

**Rolim
Goulart
Cardoso**

**Boletim
Energia:**
Regulação e
Sustentabilidade

Julho de 2024

Caio José de Oliveira Alves
Carolina Figueiredo Germano
Helena Marinho Ketzer Yacoub
Maria João Pereira Rolim
Renan Torres Lucas dos Santos
Vitor Sarmiento de Mello
Vivian Marcondes Oliveira

Boletim Energia:

Regulação e Sustentabilidade

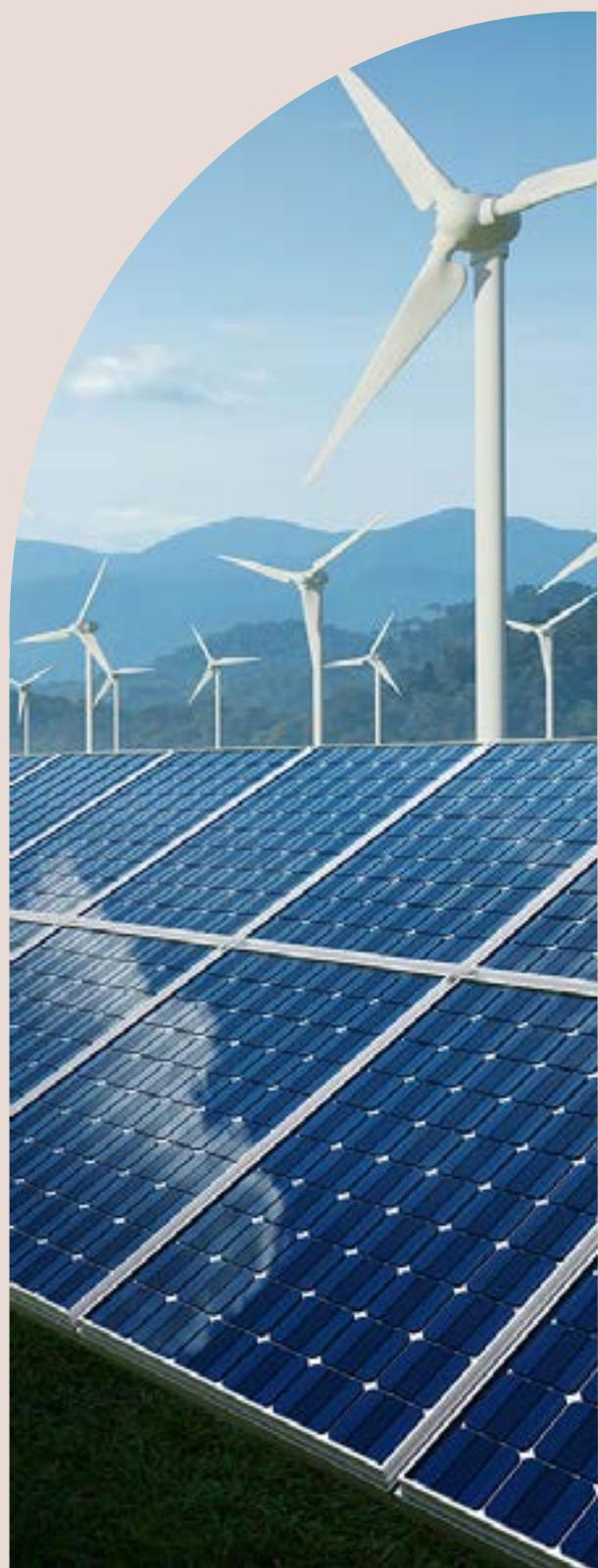
Julho de 2024

Através desse boletim mensal, os advogados da equipe de **Energia** do **Rolim Goulart Cardoso** divulgam os temas que foram destaques em julho no âmbito do Setor Elétrico Brasileiro (SEB), com comentários e reflexões que podem auxiliar a identificar os efeitos econômicos, sociais e ambientais.

Os temas serão apresentados nas seguintes sessões:

- 1 – Novidades em matéria de Legislação e Regulamentação;
- 2 – Decisões que afetam o SEB no âmbito da Aneel e do TCU;
- 3 – Acompanhamento das Consultas Públicas;
- 4 – Notícias relevantes para o SEB;
- 5 – Demais informes regulatórios de Energia.

Boa leitura.





1 *Novidades em matéria de Legislação e Regulamentação*

Decreto nº 12.084/2024: Programa Energia Limpa no Programa Minha Casa, Minha Vida

Em 1º de julho, foi publicado o Decreto nº 12.084/2024, que instituiu o Programa Energia Limpa no Minha Casa, Minha Vida (MCMV). Esta medida busca promover a implantação de geração de energia elétrica renovável prioritariamente para unidades habitacionais do MCMV das Faixas Urbano 1 e Rural 1.

Nesse sentido, seus objetivos incluem reduzir os gastos com serviços de energia elétrica para famílias economicamente fragilizadas – o termo adotado pela **Lei nº 12.212/2010** é “baixa renda”) – e beneficiárias do programa, ampliar o acesso à geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, promover o uso eficiente da energia elétrica de forma integrada com programas destinados à população dentro da faixa de renda inferior, e contribuir para a sustentabilidade financeira dos condomínios dos empreendimentos habitacionais, diminuindo os gastos com energia elétrica.

As diretrizes do Programa Energia Limpa MCMV incluem a promoção do acesso das unidades habitacionais do MCMV a serviços de energia elétrica

de modo confiável, sustentável, moderno e a preços acessíveis. O programa foca suas ações com base em critérios sociais, econômicos e energéticos, priorizando a mitigação do impacto tarifário para os demais consumidores de energia elétrica. Além disso, adota uma abordagem integrada com programas de transferência de renda e de acesso à moradia de interesse social, bem como com outras políticas energéticas.

Em seu art. 4º, o Decreto estabelece os consumidores que podem ser beneficiários do Programa. Nessa perspectiva, são elegíveis as famílias beneficiárias das unidades habitacionais subsidiadas pelo MCMV dentro das Faixas Urbano 1, Urbano 2 e Rural 1, conforme estabelecido na **Lei nº 14.620/2023**, e enquadradas como Subclasse Residencial Baixa Renda, segundo a **Lei nº 12.212/2010**. O programa também pode atender unidades consumidoras de titularidade dos condomínios onde os beneficiários residem, permitindo o abatimento no consumo dos equipamentos elétricos e, a priori, da iluminação das vias internas.

O rol não é taxativo, considerando que o Decreto admite que outros beneficiários das linhas subsidiadas das Faixas Urbano 1, Urbano 2 e Rural 1 poderão ser incluídos no Programa Energia Limpa MCMV por ato do Ministro das Cidades.

Destaca-se que, a partir de 31 de dezembro de 2025, o programa priorizará unidades habitacionais certificadas pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem de Edificações (PBE Edifica), conforme a **Lei nº 10.295/2001**, sendo necessário para isso demonstrar viabilidade econômica e operacional, seguindo critérios estabelecidos pelo Ministro das Cidades.

Na sequência, estão estruturados os fundamentos necessários para a realização dos investimentos para a produção e a aquisição de energia por microgeração e minigeração distribuídas, na modalidade local ou remota, para autoconsumo ou compartilhada, no âmbito do Programa Energia Limpa MCMV, que será custeada com os recursos previstos no art. 6º da Lei nº 14.620/2023.

A contratação desses investimentos considerará metas anuais regionalizadas, que devem equilibrar as modalidades remota e local de fornecimento de

energia elétrica, de modo a minimizar os impactos aos demais consumidores do setor elétrico brasileiro, considerando nesse sentido o mercado da respectiva concessionária de distribuição. Não por qualquer razão, uma vez cumprido os pressupostos, as metas anuais serão estabelecidas por ato conjunto do Ministro de Minas e Energia e do Ministro das Cidades.

Ainda, sobre o excedente de energia elétrica das instalações mencionadas no art. 1º, § 3º, da **Lei nº 9.991/2000**, será prioritariamente destinado à compensação de unidades consumidoras beneficiárias do Programa Energia Limpa MCMV que atendam às condições estabelecidas no art. 2º, *caput*, inciso I ou II, da Lei nº 12.212/2010.

Os volumes de energia excedentes gerados pelas unidades atendidas pelo Programa Energia Limpa MCMV poderão ser adquiridos pela distribuidora ou comercializados com órgãos públicos, conforme regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), nos termos da **Lei nº 14.300/2022**. A receita proveniente dessas vendas poderá ser utilizada para pagamento do valor mínimo faturável das unidades enquadradas como Subclasse Residencial Baixa Renda.

Por fim, foi determinado que, para fins da produção subsidiada de novas unidades imobiliárias em áreas urbanas, nos termos da Lei nº 14.620/2023, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica são responsáveis por implantar e custear a infraestrutura de distribuição até a unidade habitacional, exceto se já incluída no valor da provisão da unidade habitacional.

Portaria Normativa MME nº 84/2024: Diretrizes para a realização dos Leilões de Energia Existente A-1, A-2 e A-3 de 2024

Em 1º de julho, foi publicada a Portaria Normativa nº 84/2024 pelo Ministério de Minas e Energia (MME), que apresenta as diretrizes para a realização dos Leilões com o objetivo de contratar energia de empreendimentos existentes para o atendimento ao mercado regulado.

A Portaria prevê a contratação de energia comercializada através de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) por quantidade, proveniente de qualquer tipo de fonte, com os riscos

hidrológicos assumidos pelos vendedores. Os períodos de fornecimento serão de dois anos, variando a data de início para 1º de janeiro de 2025 (A-1), 1º de janeiro de 2026 (A-2) e 1º de janeiro de 2027 (A-3).

Apesar do período de fornecimento, as diretrizes estabelecidas pelo MME incluem a previsão de que não haverá qualquer atualização aos preços ofertados.

Cabe a Aneel a promoção e a realização dos Leilões. Para tanto, a Agência já abriu a Consulta Pública nº 016/2024 em 17 de julho deste ano, na modalidade de intercâmbio documental, com o objetivo de colher os subsídios para o aprimoramento do texto do Edital e respectivos Anexos para os Leilões.

O prazo limite para a realização de contribuições encerra-se em **2 de setembro**.

Portaria MME nº 793/2024: Recursos da CDAL para modicidade tarifária da concessão de distribuição de energia no Amapá

Em 4 de julho, foi publicada a Portaria nº 793/2024 pelo MME, que define a destinação dos recursos oriundos da Conta de Desenvolvimento da Amazônia Legal (CDAL) – conta setorial criada pelo **Decreto nº 11.059/2022**, em atendimento à lei de privatização da Eletrobras (**Lei nº 14.192/2021**) – à conta da Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA Equatorial) no valor de R\$ 224,3 milhões, para fins de modicidade tarifária da concessão de distribuição de energia elétrica no Estado do Amapá, cuja estimativa do Governo foi de que o incremento em 2024 seria de 44,41% na tarifa da distribuidora.

Essa transferência de recursos foi efetivada em 11 de julho, segundo o **Despacho Aneel nº 2.215/2024** (Processo nº 48500.002353/2024-15), o qual mantém zerado o reajuste extraordinário da tarifa da CEA Equatorial até 12 de dezembro, considerando os efeitos da **Medida Provisória (MP) nº 1.212/2024**, que criou mecanismos de redução tarifária de curto prazo.

Para mais informações, acesse o nosso **informe sobre a MP nº 1.212/2024**.



Resolução Normativa Aneel nº 1.096/2024: Nova versão dos Submódulos 9.1 e 9.2 do Proret

Em 3 de julho, considerando a conclusão da **CP nº 31/2023**, foi publicada a Resolução Normativa (REN) nº 1.096/2024 pela Aneel, que aprova a versão 4.4 dos Submódulos **9.1** (custos operacionais regulatórios das transmissoras cujas concessões foram prorrogadas nos termos da **Lei nº 12.783/2013**) e **9.2** (demais assuntos relacionados às concessões prorrogadas), respectivamente Anexos I e II da REN, dentro dos Procedimentos de Regulação Tarifária (Proret).

Esses temas foram hierarquizados como Prioridade 3 e associados às 1ª e 2ª etapas da CP, que foi realizada em três etapas e avaliou a regulamentação atinente à revisão periódica da Receita Anual Permitida (RAP) das transmissoras. A 1ª etapa tratou do aprimoramento dos procedimentos, metodologias de cálculo e resultados preliminares dos custos operacionais regulatórios das transmissoras prorrogadas; na 2ª etapa foram recebidas contribuições da 1ª etapa; e a 3ª etapa (Prioridades 1 e 2) foi relativa aos demais temas dos Submódulos 9.1 e 9.2 do Proret.

Convém lembrar que os temas tratados na 3ª Etapa já foram deliberados no âmbito das REN nº **1.083/2024** e nº **1.088/2024**, em atendimento às Prioridades 1 e 2, respectivamente.

Resolução Normativa Aneel nº 1.097/2024: Nova versão dos Módulos 1 e 5 da REN nº 1.068/2024

Em 15 de julho, foi publicada a REN nº 1.097/2024 pela Aneel, que aprova nova versão dos Módulos 1 (Glossário das Regras de Transmissão) e 5 (Acesso ao Sistema das Regras de Transmissão) das Regras de Serviços de Transmissão de Energia Elétrica, aprovados pelas RENs nº **1.068/2024** e nº **1.069/2024**, respectivamente.

A publicação se deu pela necessidade de retificação de erros materiais constantes do (i) Módulo 1, que não incluiu os aprimoramentos regulatórios trazidos pela **REN nº 1.020/2022**, relativos às definições de reforços e melhorias na rede de transmissão; e do (ii) Módulo 5, pois o subitem 2.11.1 da Seção 5.1 fez referência ao item 2.11 (em vez de item 2.7), bem como o cabeçalho desta Seção indicava “Revisão 1” (em vez de Revisão 3) e “Data de vigência: 01/04/2023” (em vez de 01/03/2024).

Resolução Normativa Aneel nº 1.098/2024: Alterações à REN nº 1.000/2021 para regulamentar o Programa Minha Casa, Minha Vida e criar novas regras sobre inversão de fluxo e outros temas de MMGD

Em 31 de julho, foi publicada a REN nº 1.098/2024 pela Aneel, que altera a **REN nº 1.000/2021** (Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição) para regulamentar o Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) e tratar da inversão de fluxo e de outros temas atinentes à micro e minigeração distribuída (MMGD).

Dentre as alterações à REN nº 1.000/2021, está a inserção do art. 486-A, com as disposições que devem ser observadas no atendimento da produção subsidiada de unidades habitacionais imobiliárias novas em áreas urbanas do PMCMV de que trata o § 1º do art. 13 da **Lei nº 14.620/2023**.

Nesse sentido, foi estabelecido que a distribuidora é responsável por implantar e custear as obras externas ao empreendimento para conexão à rede de distribuição. Além disso, a distribuidora deve implantar e custear a infraestrutura de distribuição de energia elétrica até a unidade habitacional, interna ao empreendimento, incluindo postos de transformação. Nos dois

casos, para situações nas quais a infraestrutura já estiver incluída no valor de provisão da unidade habitacional.

Ficou determinado que a distribuidora não é responsável por itens que não são objeto do seu contrato de concessão ou permissão, nem aqueles dispostos na legislação aplicável, como instalações internas da unidade consumidora (UC), equipamentos de geração de energia elétrica e instalações relacionadas ao serviço público de iluminação pública ou de vias internas dos condomínios.

Se a solicitação de acesso à rede for aprovada, a distribuidora deve, dentro de 60 dias após a apresentação ou reapresentação das informações e documentos indicados pelo normativo, enviar ao empreendedor o orçamento de conexão, observando a responsabilidade dos custos já mencionados. Cabe ao empreendedor avaliar o orçamento de conexão enviado pela distribuidora e, caso concorde, o aprovar, para que se possa prosseguir.

Para fins do MCMV, a contagem do prazo para a implementação das obras de responsabilidade da distribuidora só começará após o empreendedor apresentar uma cópia do instrumento que assegure a contratação do empreendimento. As hipóteses de suspensão desse prazo continuam sendo as mesmas das situações previstas no art. 89, como as situações nas quais a distribuidora, embora tenha cumprido o exigido nos procedimentos de licenciamento, não os obtenha, ou situações de caso fortuito ou força maior.

Cabe salientar que, caso a obra necessária para atender à carga das unidades habitacionais do MCMV não seja suficiente para a potência instalada de geração distribuída, a distribuidora deve incluir no orçamento de conexão uma obra que atenda à carga e à geração, considerando o valor exclusivo para a carga como encargo da distribuidora e o remanescente de responsabilidade financeira do empreendedor responsável pela execução das obras do MCMV.



O enquadramento no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) de UC com MMGD que não seja caracterizada como produção de energia elétrica para consumo próprio é vedado, exceto nos casos previstos no art. 655-X, que admite a comercialização exclusivamente nos seguintes casos: (i) chamada pública realizada pela distribuidora para compra de excedente de geração de energia oriundo de projetos de MMGD, na sua área de concessão; e (ii) com órgão público, desde que a UC com MMGD seja beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o art. 36-A da **Lei nº 14.300/2022**.

O art. 655-X, §2º institui as disposições a serem observadas na comercialização de excedente de energia elétrica com órgão público, tal como a determinação de que a comercialização não se aplica a unidades consumidoras do órgão público enquadradas como consumidoras livres ou especiais e que o órgão público não pode se relacionar com o titular da unidade com MMGD por meio de geração compartilhada ou de múltiplas unidades consumidoras para participação no SCEE.

A energia comprada e utilizada pela UC do órgão público deve ser faturada de forma semelhante ao faturamento do excedente de energia no SCEE, conforme disposto na Seção III da REN nº 1.000/2021. O faturamento dessa energia deve considerar as tarifas TUSD e TE aplicáveis ao SCEE do correspondente subgrupo e modalidade tarifária, não se aplicando a essa energia os descontos tarifários para a GD I, II ou III.

Ainda, o excedente de energia comprado não utilizado no ciclo de faturamento transforma-se em crédito de energia na UC com MMGD. A distribuidora tem até 10 dias úteis para analisar e informar o resultado ao consumidor titular a partir da solicitação de comercialização, e deve iniciar o faturamento no ciclo subsequente ao ciclo em que ocorreu a informação do resultado.

O titular da UC com MMGD deve informar à distribuidora quaisquer alterações contratuais que resultem em modificações nos percentuais ou na ordem de excedente de energia a ser alocada, bem como o encerramento do contrato. Para fins de informação de mercado à Aneel, a energia comprada nesses termos deve ser classificada como GD IV.

Exceto nos casos previstos no art. 655-X, **é proibida a comercialização de créditos e excedentes de energia**, bem como a obtenção de qualquer benefício na alocação desses créditos e excedentes para outros titulares, aplicando-se as disposições do art. 655-F em caso de constatação – elementarmente, a desconsideração da energia ativa, o refaturamento das UCs, a cobrança dos valores envolvidos, dentre outras providências.

Finalmente, a REN nº 1.098/2021 introduz novas regras atinentes à **inversão de fluxo de potência por conexão de MMGD**. Segundo a norma, no curso do processo de conexão de MMGD, caso a nova conexão ou o aumento da potência injetada pela MMGD acarrete inversão de fluxo de potência, a distribuidora deverá realizar estudo de inversão de fluxo, a ser integrado ao orçamento de conexão (art. 73, § 1º, da REN nº 1.000/2021). Nessa linha, foi introduzido novo parágrafo para prever que o estudo será no transformador da subestação, para conexão do Grupo A via alimentador exclusivo, e no nível de tensão superior, para conexão do Grupo B via transformador exclusivo (art. 73, § 6º, da REN nº 1.000/2021).

Nesse contexto, uma notável inovação foi a publicação pela Aneel, mediante **Despacho nº 2.216/2024**, do **Manual de Instruções para elaboração e apresentação do estudo de inversão de fluxo**, que passa a integrar a REN nº 1.000/2021 e visa padronizar o procedimento de análise da inversão de fluxo entre todas as distribuidoras.

Adicionalmente, foi criado um novo artigo que define as hipóteses de dispensa do estudo de inversão de fluxo: (i) MMGD que não injete energia na rede de distribuição (*grid zero*), (ii) micro GD enquadrada nos critérios regulatórios de gratuidade e com potência compatível com o consumo durante a geração, e (iii) micro GD local e com potência instalada de até 7,5 kW (*fast track*) (art. 73-A, I a III, e § 1º, da REN nº 1.000/2021).

Quanto à terceira hipótese (*fast track*), foram instituídas condições ao consumidor, objeto do Termo de Aceite aprovado pela **Resolução Homologatória (REH) nº 3.354/2024**, das quais destacamos: (iii.a) enquadramento na modalidade autoconsumo local, (iii.b) vedação à alocação de excedente ou crédito de energia em unidade consumidora distinta da geração, e (iii.c) para alteração do enquadramento da modalidade da micro GD, deverá ser realizada nova solicitação de orçamento de conexão (arts. 2º, I-B; 73-A, §§ 2º e 6º; e 138, § 1º, VI da REN nº 1.000/2021).

Enquanto o orçamento de conexão estiver válido, o consumidor poderá protocolar reclamação sobre o estudo, o que implicará na suspensão do prazo de validade do orçamento até a resposta da distribuidora. Por sua vez, a distribuidora deverá responder a reclamação entre 5 e 10 dias úteis ou até 10 dias úteis no âmbito da ouvidoria e, caso a reclamação seja procedente, deverá ajustar o orçamento de conexão ou substituir/complementar o estudo contestado (art. 83, §§ 11, 'b'; 12; e 13 da REN nº 1.000/2021).

Resultado da CP nº 15/2024: Cálculo excepcional de recomposição dos efeitos de eventuais prorrogações e diferimentos aplicáveis às distribuidoras atingidas pelos eventos climáticos extremos no RS

Em 23 de julho, a Diretoria da Aneel, aprovou o **Despacho nº 2.133/2024**, empreendendo regras especiais que, a partir dos Submódulos 4.2 e 4.2A, dos Procedimentos de Regulação Tarifária (Proret), para o tratamento de diferimentos tarifários nas concessões cujos serviços são prestados dentro do território do estado do Rio Grande do Sul (RS).

Em 1º de maio deste ano, por meio do **Decreto Estadual nº 57.596/2024**, o Governo do Rio Grande do Sul declarou estado de calamidade pública no território do estado, afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas. Mediante a **Portaria nº 1.354/2024**, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil reconheceu o estado de calamidade pública.

Oportunamente ao processo de reposicionamento das tarifas, mediante solicitações de diferimentos tarifários e postergação dos reajustes apresentados pelas concessionárias, a Diretoria Colegiada passou a indicar ser possível aprovar uma excepcionalização, que poderia ser aplicada nos processos tarifários das demais concessionárias e permissionárias afetadas pelos eventos climáticos externos.

Em vista de que a situação excepcional ocorrida no RS possui potencial de implicar variações de mercado significativas para as distribuidoras, a Superintendência de Gestão Tarifária e Regulação (STR) defendeu que fosse realizado cálculo excepcional para a recomposição do diferimento e da prorrogação da data de reajuste, conforme pleiteado pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee) e Rio Grande Energia (RGE), de modo a trazer maior neutralidade aos consumidores e distribuidoras e, nada obstante, a considerar a Selic realizada, as variações de mercado e o faturamento mensal das distribuidoras.

Conforme avaliação da STR, a metodologia proposta permite maior neutralidade para consumidores e distribuidoras, porque capta tanto a Selic mensal ao longo da constituição e amortização, a evolução do mercado faturado, bem como representa menor risco às concessionárias e permissionárias de distribuição na captação de recursos para viabilizar os diferimentos e a redução das pressões tarifárias que se visa proporcionar aos consumidores do Rio Grande do Sul neste momento excepcional.

Em linha com a avaliação da STR e no âmbito dessa CP específica, a Abradee e a CEEE Equatorial solicitaram que a recomposição do diferimento pudesse ser realizada até o processo tarifário de 2027 (e não somente em 2025 e em 2026, como indicado pela área técnica). Segundo elas, isso permitiria aliviar a pressão tarifária também no processo de 2026, com a possibilidade de recomposição do diferimento em mais um ano. Essa contribuição foi acatada pela Relatoria.

A partir dessa aprovação foi possível adotar mecanismo excepcional de recomposição dos efeitos de eventuais prorrogações tarifárias e diferimentos, aplicáveis às distribuidoras atingidas pelos eventos climáticos extremos no estado do Rio Grande do Sul – seguindo, então, regras definidas no Proret –, observados os faturamentos resultantes da aplicação das tarifas de equilíbrio e das tarifas efetivamente aplicadas, com a recomposição dos diferimentos podendo ser realizada até o processo tarifário de 2025 a 2027, de acordo com as regras detalhadas na Nota Técnica nº 97/2024, complementadas pela Nota Técnica nº 110/2024, emitidas pela STR.

A Aneel concluiu que o mecanismo proposto ainda é conceitual, porque dependerá da formalização de manifestação de interesse, por meio de pedidos de diferimento formulados pelas distribuidoras e, a seguir da instrução técnica por parte da SRT, a aprovação pela Diretoria Colegiada da Aneel.



2 *Decisões que afetam o SEB no âmbito da Aneel e do TCU*

Processos no âmbito da Aneel

Processo Aneel nº 48500.003090/2018-13: Atualizações das normas de compartilhamento de infraestrutura

A Diretoria da Aneel emitiu o **Despacho nº 2.132/2024** (Processo nº 48500.003090/2018-13), por meio do qual decidiu arquivar a **Consulta Pública (CP) nº 73/2021**, em que vinha se discutindo a atualização das regras de compartilhamento de Infraestrutura de distribuição de energia elétrica com serviços de telecomunicações. Em torno do assunto, havia uma compreensão geral de que as regras anteriores não foram exitosas em endereçar o assunto, o que se demonstra de maneira evidenciada no posteamto nas vias públicas.

Segundo relator em voto-vista, Diretor-Geral Sandoval Feitosa, o **Decreto nº 12.068/2024**, que trata da renovação dos contratos de concessão de distribuição, possui regras que tornaram “insubsistentes” a instrução que a Aneel vinha conduzindo em conjunto com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) até aqui.

Para aprofundar sua compreensão, o Relator em voto-vista citou um parecer da Procuradoria da Aneel – que já constava dos autos –, segundo o qual “as Agências não poderiam determinar, sem a devida motivação fundada em evidências de ineficiência na prestação do serviço ou outro bem jurídico a ser tutelado, a cessão de espaços em infraestrutura disponível em ativos de distribuição”. Como se nota, além de exigir fundamentos técnicos específicos, a Procuradoria avaliou que seria necessária uma exigência legal para que a cessão do espaço relativo aos pontos de fixação – destinados ao cabeamento de telecomunicação – fosse imposta.

Considerando esse parecer jurídico, o Relator original havia compreendido que a previsão de obrigatoriedade da cessão, hipótese até então indicada pela área técnica (ã época, Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD) e que constou da norma formalmente aprovada pela Anatel, não poderia ser implementada.

No voto-vista, que então foi aprovado por unanimidade dos presentes – inclusive, o relator original renunciou ao seu voto, acompanhando este –, o Diretor-Geral destacou que o conhecimento técnico obtido pelas áreas técnicas e agências poderá ser aproveitado na nova instrução, depreendendo que isso poderá trazer agilidade para a decisão.

Nesse sentido, o Decreto nº 12.068/2024, visto pelo Relator em voto-vista como impedimento para o prosseguimento da CP nº 73/2021, deu prazo até 29 de outubro de 2024 (180 dias a partir da publicação do Decreto) para a Aneel aprovar as regras para os aditivos aos contratos de concessão, o que, a rigor, inclui também as regras de compartilhamento de infraestrutura que será adotada por essas concessionárias. A expectativa que se fundamenta é de que esse assunto seja solucionado até a data.

Quanto à decisão de arquivamento, em si, Anatel e Ministério das Comunicações (MCom) se manifestaram formalmente contra à decisão da Aneel, primordialmente defendendo que não havia nenhuma inconsistência entre o Decreto e a norma aprovada pela Anatel, que aguardava a decisão ajustada por ambos os reguladores, então por parte da Aneel.

Finalmente, entidades representantes do setor de telecomunicações recorreram da decisão da Aneel. O recurso não possuía relatoria até o fechamento desse boletim.

Para conhecer mais desse assunto, leia as entrevistas concedidas por Caio Alves para o **JOTA** e para a Agência Broadcast, do Estadão, **aqui quanto à cessão obrigatória e nesse outro quanto à discordância da Anatel com relação ao arquivamento no processo na Aneel.**

Processo Aneel nº 48500.005218/2020-06: Aplicação de prazo prescricional decenal para devolução de valores faturados a maior por distribuidoras

Em 12 de julho, foi publicado o **Despacho nº 2.006/2024** pela Aneel, com decisão da Diretora Geral substituta, dando cumprimento ao disposto na **sentença** proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo, em 29 de setembro de 2023, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) nº 5024153-93.2018.4.03.6100.

A decisão judicial determinou que, a partir de 29 de setembro de 2023, seja observado o prazo de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil (**Lei nº 10.406/2002**), na hipótese de devolução ao consumidor em razão de faturamento equivocado a maior, assim como, determinou a revisão, de ofício, de todos os processos de mesma espécie, inclusive os decididos pela Aneel em processo administrativo de ouvidoria, devendo, o pagamento complementar ser realizado, se necessário, no prazo máximo de 90 dias.

Com o Despacho, foi afastada a aplicação do inciso II, do art. 323, da **REN nº 1.000/2021**, que previa um prazo máximo de até 60 meses para a devolução de eventuais valores a maior faturados incorretamente. Em dezembro de 2018, o Juízo havia deferido a tutela provisória, determinando a suspensão dos efeitos do inciso II, do art. 113, da antiga REN nº 414/2010, cujo teor era similar ao que consta da norma atualmente vigente. À época, a Aneel havia publicado o **Despacho nº 18/2019**, fazendo-se cumprir a sentença.

A Agência informou que entrou com recurso de apelação em face da sentença, mas que o pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Desembargador Relator. Portanto, até que haja uma revisão da decisão judicial, deverá ser observado o prazo prescricional de até 10 anos, para devolução dos valores indevidamente faturados pelas distribuidoras em face dos consumidores.



Processo no âmbito do TCU

Processo TCU 005.710/2024-3: Suposta comercialização de energia elétrica na MMGD

Em 24 de julho, foi emitido **Acórdão nº 1.473/2024**, do Tribunal de Contas da União (TCU), que trata de avaliação de supostos indícios de comercialização de créditos de energia elétrica em projetos de micro e minigeração distribuída (MMGD). A prática, caso confirmada, esbarraria na atual vedação expressa, que consta do art. 28, do Marco de MMGD (**Lei nº 14.300/2022**).

O TCU (i) indicou supostos indícios de comercialização de energia no âmbito da MMGD e determinou a manifestação da Aneel a respeito; e (ii) foi emitido com base na Representação da Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica), segundo a qual teriam sido verificadas falhas na implementação da política estabelecida pela **Lei nº 14.300/2022**.

Anteriormente, a Auditoria Interna (AIN) da Aneel havia emitido o Ofício nº 20/2024, em que apresentou a sua manifestação em relação ao Despacho do TCU. Dentre outros pontos argumentara que:

- A Aneel não possui competência para fiscalizar consórcios, cooperativas, condomínios civis voluntários/edifícios e associações de geração compartilhada, formas associativas que foram previstas no Marco Legal e

que tornaram a atuação da Agência mais complexa – para fins de MMGD, existem prossumidores, que se relacionam de maneira contratual com as distribuidoras, ou seja, não há agentes com outorga, estes sim que poderiam estar submetidos à uma atuação direta por parte da Agência; e

- A Aneel já vem discutindo critérios sobre o tema desde a REN nº 1.059/2023, que alterou a REN nº 1.000/2021 para regulamentar o Marco Legal, com destaque para as discussões que estão sendo endereçadas na Tomada de Subsídios (TS) nº 18/2023, que por sua vez tratou de (I) reunir elementos para caracterizar as estratégias comerciais desses modelos de negócios que impliquem a comercialização de energia ou apropriação de benefícios do SCEE por outros que não o consumidor; (II) identificar as lacunas da regulamentação; e, se ao final se concluir ser necessária uma intervenção regulatória, (III) aperfeiçoá-la, inclusive com a criação de parâmetros e balizas para a fiscalização pela Aneel, se avaliada competente para tanto.

Assim, a AIN/Aneel sugeriu que o TCU não acatasse as determinações propostas pela AudElétrica à Agência, conforme as análises em curso. Contudo, subsidiariamente, caso a Corte viesse a validar a compreensão da área técnica, que a sua atuação no tema é necessária, sugere a seguinte nova recomendação à Aneel:

a) no prazo de 90 dias, a apresentação de plano de fiscalização para verificar o procedimento adotado pelas distribuidoras em caso de recebimento irregular de benefícios relativos ao SCEE, com início da efetiva fiscalização em 2025; e

b) após a análise das contribuições da TS nº 18/2023 em 2024, a avaliação da necessidade de aprimoramento da regulamentação para promover a aplicação do art. 28 do Marco Legal, mediante inclusão de atividade na Agenda Regulatória 2025-2026.

Por meio do voto que subsidiou o Acórdão, o Ministro Relator reconheceu, afinal, o compromisso da Aneel em apresentar as ações para o aprimoramento da questão e em incluir atividade específica na agenda regulatória, de modo que, desde a regulamentação do Marco Legal, a Agência dá sinais de que “não está inerte frente às novas dinâmicas e desafios que surgem com a evolução do setor elétrico e a implementação de novas leis”.

No entanto, considerando a relevância do assunto, o Acórdão determina à Aneel que:

- a) no prazo de **60 dias**, apresente um **plano de ação** com as medidas acerca de **aprimoramentos na fiscalização sobre o cumprimento e aperfeiçoamento da regulamentação** relacionados ao art. 28 do Marco Legal; e
- b) no prazo de **90 dias**, conclua a **análise das contribuições da TS nº 18/2023** e a **avaliação da necessidade de aprimoramento da regulamentação** para promover a aplicação do art. 28 e, caso positivo, incluir **atividade na Agenda Regulatória 2025-2026**, que tem previsão de conclusão no último trimestre de 2024.

Para mais informações, acesse os nossos informes sobre a **manifestação da Aneel**, a **TS nº 18/2023 da Aneel** e o **Despacho do TCU**.



3 Acompanhamento das Consultas Públicas

Em julho, estiveram abertas para contribuições as seguintes Consultas Públicas (CP) e Tomadas de Subsídios (TS) da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e do Ministério de Minas e Energia (MME):

CP MME nº **166/2024**

Proposta do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica (POTEE) 2024 – Ampliações e Reforços – Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão. O período de contribuição se encerrou em **2 de julho**.

CP Aneel nº **013/2024**

Proposta de opções regulatórias para a aplicação do desconto nas Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (Tust) e Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (Tusd), nos termos do art. 26, § 1º-A, da **Lei nº 9.427/1996**. O período de contribuição se encerrou em **5 de julho**.

CP Aneel nº **014/2024**

Proposta de alteração dos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e das Regras e Procedimentos de Comercialização da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), em razão da revisão da **REN nº 1.032/2022** que estabelece, dentre outros, os critérios e procedimentos para elaboração do Programa Mensal da Operação Energética (PMO) e formação do Custo Marginal da Operação (CMO) e do Preço de Liquidação de Diferenças (PLD). O período de contribuição se encerrou em **15 de julho**.

CP Aneel nº
015/2024

Aprovação do pleito de cálculo excepcional de recomposição dos efeitos de eventuais prorrogações e diferimentos, aplicáveis às distribuidoras atingidas pelos eventos climáticos extremos no Rio Grande do Sul, conforme regras definidas no Submódulo **4.2/4.2A** dos Procedimentos de Regulação Tarifária (Proret), observados os faturamentos resultantes da aplicação das tarifas de equilíbrio e das tarifas efetivamente aplicadas, de acordo com as regras detalhadas na Nota Técnica nº 97/2024, emitida pela Superintendência de Gestão Tarifária e Regulação Econômica (STR). O período de contribuição se encerrou em **12 de julho**.

CP Aneel nº
016/2024

Aprimoramento da minuta do Edital e Anexos dos Leilões nº 3/2024-ANEEL, nº 4/2024-ANEEL e nº 5/2024-ANEEL (Leilões de Energia Existente A-1, A-2 e A-3, de 2024), destinados a contratar energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes. O período de contribuição se estende até **2 de setembro**.

TS Aneel nº
008/2024

Proposta de regulamentação do **Decreto nº 11.314/2022**, que trata da licitação e prorrogação das concessões de serviço público de transmissão de energia elétrica vincendas. O período de contribuição se encerrou em **29 de julho**.

TS Aneel nº
009/2024

Avaliação da implementação e adequação dos Procedimentos de Rede do ONS aos novos critérios de classificação das instalações estratégicas do Sistema Interligado Nacional (SIN). O período de contribuição se encerrou em **12 de julho**.

TS Aneel n^o
010/2024

Obter subsídios para o aprimoramento da proposta de revisão das metas estabelecidas para a Energisa Mato Grosso (EMT) e Energia Rondônia (ERO) para atendimento da população sem acesso à energia elétrica em regiões remotas da Amazônia Legal. O período de contribuição se encerrou em **26 de julho**.

TS Aneel n^o
011/2024

Definição dos assuntos e ações regulatórias necessárias para modernização das tarifas de distribuição. O período de contribuição se estende até **26 de setembro**.



4 *Notícias relevantes para o SEB*

- [Senado conclui votação de hidrogênio verde, que volta para a Câmara \(JOTA\)](#)
- [Comissão aprova incentivo para veículos urbanos sobre trilhos movidos por geração solar \(EPBR\)](#)
- [Comissão aprova proposta que amplia recursos para eficiência energética \(EPBR\)](#)
- [Bolívia e Brasil assinam acordo de energia limpa que beneficiará 58 mil residências no norte da Amazônia boliviana \(BNamericas\)](#)
- [ANP se prepara para regular hidrogênio \(Valor\)](#)
- [MP pode substituir PL 414 em função da ‘urgência’ para reestruturação do setor elétrico \(MegaWhat\)](#)
- [Aneel derruba liminar que obrigava compensação por curtailment \(MegaWhat\)](#)
- [Câmara amplia cashback para conta de luz e inclui carvão no Imposto Seletivo \(CanalEnergia\)](#)
- [Redes precisam de investimentos globais acima de US\\$ 4 tri ao ano para suportar transição \(CanalEnergia\)](#)
- [Brasil e China querem desenvolver setor fotovoltaico em conjunto \(CanalEnergia\)](#)

-  [Eventos climáticos elevam a volatilidade e acendem alerta no mercado de energia \(Valor\)](#)
-  [Propostas relativas à Chamada Estratégica de PDI sobre hidrogênio serão avaliadas pela ANEEL em reuniões técnicas \(Aneel\)](#)
-  [Leilão de reserva de capacidade deve ocorrer entre novembro e dezembro, dizem fontes \(Agência iNFRA\)](#)
-  [Baterias ganham espaço no mercado livre, mas preço e regulação são barreiras \(EPBR\)](#)
-  [MME e EPE publicam terceiro caderno do Plano Decenal de Expansão de Energia 2034 \(MME\)](#)
-  [Hidrogênio produzido no Brasil atende a critérios da União Europeia, diz estudo \(EPBR\)](#)
-  [Anatel manifesta discordância da decisão da Aneel que extinguiu processo de compartilhamento de postes \(Anatel\)](#)
-  [MME, Comunicações e Anatel criticam decisão da Aneel sobre postes \(CanalEnergia\)](#)
-  [ANEEL autoriza destinação de recursos de projeto de eficiência energética para vítimas das enchentes no RS \(Aneel\)](#)
-  [Judicialização e fiscalização “frouxa” desestimulam o mercado de CBios \(Agfeed\)](#)
-  [Decisão da Aneel sobre compartilhamento de postes é retrocesso, afirmam especialistas \(JOTA\)](#)
-  [Teles e elétricas divergem sobre nova gestora de postes e temem custo maior \(Broadcast\)](#)
-  [Leilão de energia do Paraguai atrai dez empresas interessadas em exportar para o Brasil \(Valor\)](#)



5 *Demais informes regulatórios de Energia*

- [Aneel publica novas regras sobre inversão de fluxo por conexão de MMGD](#)
- [Boletim de Energia: Regulação e Sustentabilidade. Junho de 2024](#)
- [Boletim ESG. Principais notícias e avanços. Julho de 2024](#)



Considerações finais

Destacamos que todos os temas foram comentados a partir de uma perspectiva ampla, sendo importante examinar eventuais impactos específicos e práticos às atividades de cada empresa.

A equipe de **Energia** do **Rolim Goulart Cardoso** seguirá acompanhando os temas que influenciam o SEB e fica à disposição para quaisquer solicitações. Caso queira, entre em contato pelo e-mail energia@rolim.com.

Equipe Responsável



Maria João Rolim
m.j.rolim@rolim.com



Vitor Mello
v.mello@rolim.com



Caio Alves
c.jose@rolim.com



Vivian Oliveira
v.oliveira@rolim.com



Renan Torres
r.lucas@rolim.com



Carolina Germano
c.germano@rolim.com



Helena Yacoub
h.yacoub@rolim.com



Rolim Goulart Cardoso

**São Paulo
+55 (11) 3723-7300**

**Rio de Janeiro
+55 (21) 3543-1800**

**Belo Horizonte
+55 (31) 2104-2800**

**Brasília
+55 (61) 3424-4400**

**Düsseldorf
+(490) 211 688 519 26**

**Lisboa
+(351) 21 587 41 40**